

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/03/2022 | Edição: 46 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.985, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Altera o [Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022](#), que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), e dispõe sobre a devolução ficta de automóveis em decorrência da redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso IV, da Constituição](#), e tendo em vista o disposto no [art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971](#),

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

§ 1º A redução de que trata o **caput** não se aplica aos produtos classificados nos códigos relacionados no Capítulo 24 da TIPI.

§ 2º As alíquotas reduzidas na forma prevista no **caput** serão calculadas com, no máximo, duas casas decimais.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de redução resulte em valores com três ou mais casas decimais, a redução a duas casas para a fixação das alíquotas observará os seguintes critérios de arredondamento:

I - quando o algarismo correspondente aos centésimos for seguido de algarismo inferior a cinco, esse permanecerá inalterado; e

II - quando o algarismo correspondente aos centésimos for seguido de algarismo igual ou superior a cinco, será somada uma unidade ao número de centésimos." (NR)

Art. 2º O [Anexo ao Decreto nº 10.979, de 2022](#), passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Os distribuidores de que trata o [inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979](#), poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI dos automóveis existentes em seu estoque em 25 de fevereiro de 2022 mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º A nota fiscal de devolução conterá a expressão "Nota fiscal de devolução emitida na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022".

§ 2º O produtor de veículos a que se refere o **caput** deverá:

I - registrar a devolução do veículo em seu estoque, com os registros fiscais e contábeis referentes a essa operação, e creditar-se do IPI que incidiu na saída efetiva do produto; e

II - promover a saída ficta para o mesmo distribuidor que efetuou a devolução ficta e lançar o IPI com a alíquota vigente à data da emissão da nota fiscal referente à saída ficta.

§ 3º O produtor registrará na nota fiscal referente à saída ficta a expressão "Nota fiscal emitida na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022, referente à Nota fiscal de devolução nº ".

§ 4º A devolução ficta de que trata este artigo poderá ser efetuada até 30 de junho de 2022.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do [art. 1º do Decreto nº 10.979, de 2022](#).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016)

"NC (84-3) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00 (exceto Ex 01)	A	7,5
8418.2	A	7,5
8418.30.00 Ex 01	A	7,5
8418.40.00 Ex 01	A	7,5
8450.11.00 Ex 01	A	7,5
8450.12.00 Ex 01	A	7,5
8450.19.00 Ex 01	A	3,75
8450.20.90 (exceto Ex 01)	A	7,5
8451.21.00 Ex 01	A	7,5

" (NR)

"NC (87-3) Fica fixada em 6,52% a alíquota relativa aos veículos classificados no código 8703.22.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³ (seis metros cúbicos). O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que certifique que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas." (NR)

"NC (87-4) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexible fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
8703.22	8,97
8703.23.10	14,67
8703.23.10 Ex 01	8,97
8703.23.90	14,67
8703.23.90 Ex 01	8,97
8703.24	14,67

" (NR)

"NC (87-5) Ficam reduzidas a 12,23% as alíquotas relativas aos veículos de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm (duzentos milímetros), altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm (trezentos milímetros), ângulo de ataque mínimo de 35° (trinta e cinco graus), ângulo de saída mínimo de 24° (vinte e quatro graus), ângulo de rampa mínimo de 28° (vinte e oito graus), de capacidade de emergebilidade a partir de 500 mm (quinhentos milímetros), peso bruto total combinado a partir de 3.000

kg (três mil quilos), peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg (três mil quilos), concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00." (NR)

"NC (87-6) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (EE) (MJ/km)	MASSA EM ORDEM DE MARCHA (MOM) (kg)	ALÍQUOTA (%)
8703.40.00 e 8703.60.00	EE menor ou igual a 1,10	MOM menor ou igual a 1400	7,34
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	8,15
		MOM maior que 1700	8,97
	EE maior que 1,10 e menor ou igual a 1,68	MOM menor ou igual a 1400	9,78
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	10,6
		MOM maior que 1700	12,23
	EE maior que 1,68	MOM menor ou igual a 1400	13,86
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	15,49
		MOM maior que 1700	16,3
8703.80.00	EE menor ou igual a 0,66	MOM menor ou igual a 1400	5,71
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	6,52
		MOM maior que 1700	7, 34
	EE maior que 0,66 e menor ou igual a 1,35	MOM menor ou igual a 1400	8,15
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	9,78
		MOM maior que 1700	11,41
	EE maior que 1,35	MOM menor ou igual a 1400	11,41
		MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700	13,04
		MOM maior que 1700	14,67

Ficam reduzidas em dois pontos percentuais, relativamente à tabela acima, as alíquotas dos veículos com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexible fuel engine**) classificados nos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00.

Para fins de aplicação desta Nota Complementar, considera-se:

- Eficiência Energética - EE - níveis de autonomia expressos em quilômetros por litro de combustível (km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por quilômetro (MJ/km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito na Norma ABNT NBR 7024:2017 Versão Corrigida: 2017, segundo as instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama para veículos híbridos e elétricos; e
- Massa em Ordem de Marcha - MOM - estabelecida de acordo com a norma ABNT NBR ISO 1176:2006." (NR)

"NC (88-2) Ficam reduzidas a 3,75% as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02 quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo."(NR)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.